



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06712/06

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA APRESENTADA PELO SINDODONTO E SINDSAÚDE À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.

IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TRANSITORIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. CONTABILIZAÇÃO IRREGULAR DOS VALORES PAGOS AOS CONTRATADOS PRO TEMPORE.

RECONHECIMENTO DA MAIOR EFICÁCIA DA APURAÇÃO DAS ATUAIS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA ENTIDADE, PELA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.RECOMENDAÇÕES.ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 694 /2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba (SINDODONTO) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde da Paraíba (SINDSAÚDE) à Procuradoria Regional do Trabalho, informando a existência de possíveis contratações irregulares de profissionais da saúde no âmbito da **Prefeitura Municipal de São José do Bonfim/PB**.

Em seu relatório inicial (fls. 14/24), a Auditoria detectou a contratação supostamente irregular de 11 (onze) profissionais de saúde, os quais estavam sendo remunerados fora da folha de pagamento da entidade, no elemento de despesa – 36 (serviço de terceiro, pessoa física), razão pela qual o gestor dos exercícios de 2009/2011, Senhor **Esau Rael Araújo da Silva Nóbrega**, foi citado para apresentar defesa/justificativas (fls. 26/27).

Tal gestor apresentou a defesa de fls. 28/42, a qual foi analisada, em conjunto com a folha de pagamento do exercício de 2012, pela Auditoria que concluiu pela **persistência** das irregularidades apontadas no relatório inicial (fls. 45/54).

Em seguida, houve a citação da gestora responsável pelos exercícios de 2013/2016 (fls. 59/60), Senhora **Rosalba Gomes da Nóbrega**, a qual apresentou a defesa de fls. 61/148. Tal defesa foi analisada pela Auditoria que, verificando a folha de pagamento do exercício de 2013, concluiu pela persistência das irregularidades (fls. 151/156).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, concluiu nos seguintes termos (fls. 158/161):

- *Ilegalidade das contratações em apreço;*
- *Assinação de prazo à autoridade competente, a fim de: a) tomar as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação dos servidores contratados de maneira irregular que ainda permanecem no quadro de pessoal do Município, assim como de qualquer outro servidor contratado nas mesmas condições e em situação irregular, sob pena de multa;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06712/06

- *Recomendação à Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, no sentido de conferir estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, evitando, assim, a repetição das falhas aqui constatadas.*

Após, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A questão das contratações por excepcional interesse público em burla à realização de concurso público é um problema verificado atualmente em todo o serviço público. A regra GERAL é a admissão de pessoal mediante aprovação prévia em certame público, sendo as contratações por tempo determinado permitidas apenas para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público**, conforme dispõe o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

A Auditoria verificando as contratações por excepcional interesse público nas gestões dos Senhores **Esau Rael Araújo da Silva Nóbrega** e **Rosalba Gomes da Nóbrega** no âmbito da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim/PB, detectou **irregularidades** nessas contratações, haja vista que não estavam preenchendo os requisitos constitucionais de **transitoriedade** (contratos com mais de cinco anos de vigência) e de **excepcionalidade** (servidores contratados para realizar atividades ordinárias e permanentes da Administração Pública)¹, bem como a remuneração desses contratados fora da folha de pagamento, isto é, através do elemento de despesa – 36 (serviço de terceiro pessoa física).

Deste modo, observa-se que a contratação de agentes por excepcional interesse público e o seu pagamento fora da folha são práticas que se perpetuaram nas gestões da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim/PB.

Todavia, analisando os autos e considerando os efeitos deletérios do tempo em conjunto com o princípio da eficiência, entendo que é deveras **eficaz a apuração das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade e a remuneração dos contratados fora da folha de pagamento, desta feita pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão**, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017.

Assim, concluo pelo **arquivamento** dos autos, cabendo a expedições de recomendações à atual gestora, para adotar as medidas cabíveis, de modo a substituir tais profissionais

¹ Observe-se a jurisprudência do STF sobre o tema: "EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.229. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento 09/06/2004)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06712/06

contratados *pro tempore* por servidores públicos admitidos através de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e a regra do concurso público, bem como atender às normas e aos princípios da contabilidade pública.

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **RECOMENDEM** à atual Prefeita Municipal, **Senhora Rosalba Gomes da Nóbrega**, a adoção de providências no sentido de regularizar a gestão de pessoal da entidade, quanto aos agentes públicos contratados irregularmente e ao atendimento das normas e dos princípios da contabilidade pública;
2. **DETERMINEM** a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade e a sua remuneração fora da folha de pagamento de servidores, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017;
3. **ORDENEM** o arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06712/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **RECOMENDAR** à atual Prefeita Municipal, **Senhora Rosalba Gomes da Nóbrega**, a adoção de providências no sentido de regularizar a gestão de pessoal da entidade, quanto aos agentes públicos contratados irregularmente e ao atendimento das normas e dos princípios da contabilidade pública;
2. **DETERMINAR** a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade e a sua remuneração fora da folha de pagamento de servidores, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017;
3. **ORDENAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 09:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO